12-03-2019

Helena Pola



## MUNICÍPIO DA NAZARÉ - CÂMARA MUNICIPAL

INTERESSADO: Denise Alves Piló

LOCAL: Urbanização Pinhal Mar, n.º 7, Camarção — Nazaré

ASSUNTO: "resposta a audiência previa"

PROCESSO Nº: 682/18

**REQUERIMENTO Nº: 2347/18** 

Deliberado em reunião de câmara municipal realizada em ....../......,

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:

À Reunião.

12-03-2019

(Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.)

## Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico:

Ex.mo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, Concordo, pelo que proponho o indeferimento do pedido ao abrigo da alínea a) do n.º1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, regime jurídico da urbanização e da edificação com base nos fundamentos do teor da informação.

11-03-2019

Maria Teresa Quinto



#### MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico, Arq.ª Maria Teresa Quinto

# INFORMAÇÃO TÉCNICA

#### 1. RESULTADO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

Tendo-se notificado o titular do processo para se pronunciar em sede de audiência prévia, este optou por não se pronunciar até à presente data, pelo que estando ultrapassado o prazo para o efeito, pode tomar-se decisão final sobre o pedido apresentado. Mantêm-se válidos os fundamentos de fato e de direito plasmados na nossa informação de 26/11/2018, nomeadamente:

ENQUADRAMENTO EM LOTEAMENTO, PLANO DE PORMENOR (PP), PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ (PDMN) E PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA (POOC) ALCOBAÇA-MAFRA O local corresponde ao lote 7 do processo de loteamento nº 10/97, titulado pelo alvará de licença de loteamento nº 5/2000.

O projeto apresentado não cumpre com as seguintes prescrições do alvará de loteamento nomeadamente:

A implantação corresponde à área da cave que é de 161,70m2 e excede o máximo de 150,00m2 previsto no loteamento.

A cave é maioritariamente afeta a usos que não o estacionamento, violando assim o disposto no loteamento. Admite-se que áreas residuais sejam afetas a usos complementares da habitação, mas nunca a maioria da área.

A área bruta de construção acima do solo e de 205,70m2 excedendo assim o máximo de 200 m2 previstos no loteamento.

#### CONCLUSÃO

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se superiormente o seu indeferimento ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art.º 24.º do mesmo diploma legal.

11-03-2019

**Paulo Contente** 

